

A.I. Nº - 206907.0015/13-7
AUTUADO - TECNOLENS LABORATÓRIO ÓTICO FEIRA LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM DIAS DE CASTRO
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 01/09/2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF .0159-04/15

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Ajustes realizados mediante diligências reduziram o valor originalmente cobrado. Infração parcialmente procedente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal de ICMS referente a materiais de consumo. Mediante diligência, foram retificados os valores originalmente lançados. Infração subsistente em parte. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA. MULTA. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/11/13, exige crédito tributário no valor de R\$35.407,68, em razão das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. ICMS: R\$17.708,14. Multa: 60%.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a materiais destinados ao uso e consumo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro a novembro de 2011. ICMS: R\$5.351,00. Multa: 60%.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2011. Foi indicada multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$12.348,54, equivalente a 10% do valor das mercadorias não registradas.

O autuado apresenta defesa (fls. 500 a 508) e, inicialmente, demonstra a tempestividade da impugnação, requer que o crédito tributário fique com a sua exigibilidade suspensa, faz uma síntese dos fatos e, em seguida, afirma que o Auto de Infração não merece prosperar, pois vai de encontro à realidade operacional da empresa.

Quanto à infração 1, ressalta que foi habilitado ao benefício do Desenvolve por meio da Resolução nº 141/11, publicada no Diário Oficial de 05/08/11. Pontua que com a adesão ao Programa Desenvolve, a partir de agosto de 2011 fica diferido o lançamento e pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens.

Diz que os produtos em questão são matérias-primas para utilização no processo fabril que tem por atividade “fabricar lentes oftálmicas, tratamento anti-reflexo, surfaçagem, coloração anti-risco e montagem”, e não para uso/consumo conforme afirma o autuante.

Relativamente à infração 2, diz que as mercadorias não são relacionadas à sua atividade, pois são brindes promocionais. Faz alusão ao disposto no art. 388 do RICMS-BA/12, o qual prevê que *“considera-se brinde ou presente a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final”*.

Explica que toda entrada de mercadoria referente a brindes deve ser escriturada no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto. Frisa que, dessa forma, justifica-se a sua postura com as saídas dos brindes com emissão de nota fiscal eletrônica, com o destaque do imposto, aplicando a alíquota interna conforme anexo das referidas notas fiscais. Menciona que tal procedimento foi adotado como base nos incisos I e II do artigo 389 do RICMS-BA/12.

Aduz que diversas notas fiscais são referentes a remessa em garantia com objetivos de substituir peça das máquinas de montagem direcionadas à produção. Diz que esse procedimento está em consonância com os artigos 380 a 382 do RICMS-BA/12.

Para comprovar seus argumentos diz que está anexando aos autos as notas fiscais das saídas envolvidas no processo.

No que tange à infração 3, afirma que o autuante sequer verificou as notas fiscais que foram objeto de cancelamento, devolução ou efetiva não entrega ao destinatário. Diz que esse fato lhe forçou a solicitar aos seus fornecedores cópias de livros fiscais, declarações ou registros de cancelamento de notas fiscais eletrônicas, expondo-o a um constrangimento injusto.

Assevera que não existem notas fiscais sem registro na sua escrita fiscal e, como prova, anexa cópia de declarações de fornecedores, ao tempo em que solicita que o autuante promova a devida exclusão de todos os registros em que não tenha efetivamente comprovação de que o requerente veio a receber tais produtos.

Diz que o autuante não apresenta comprovação de recebimento das mercadorias, por parte do autuado, mediante assinatura afixada no canhoto da nota fiscal ou mesmo uma duplicata paga, de forma a materializar-se a infração do qual acusa o requerente.

Menciona que está anexando à defesa todos os demonstrativos necessários a esclarecer esta infração.

Protesta por todas as provas em Direito admitida, especialmente a documental acostada, sempre na busca da inequívoca verdade material dos fatos apresentados nesta Impugnação pelo Autuado.

Ao final, solicita que seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição da CPEN quando requerida e a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal (fls. 523 a 528) e, inicialmente, afirma que o processo é transparente e claro, tendo buscado sempre a precisão, eficiência e eficácia processual.

Quanto à infração 1, afirma que o defendanté alega que os materiais relacionados na autuação seriam matérias-primas, porém não informa quais os itens que se enquadrariam nessa classificação. Aduz que, no desenvolvimento da ação fiscal visitou o estabelecimento fiscalizado, inteirando-se do processo fabril, a fim de poder discernir o que era matéria-prima ou material de uso e consumo. Menciona que como a infração em tela trata de diferença de alíquota referente a materiais para uso e consumo, não há de se falar em bens, nem tão pouco em benefício do DESENVOLVE.

Sustenta que basta visualizar o Anexo 1 (fls. 10 a 22), para se ter a certeza que tais itens não são matérias-primas. Ressalta que durante a feitura desta autuação verificou também atos praticados pelo contribuinte, posteriormente e apurou o que o defendanté considera matéria-prima, visto que o mesmo só mudou sua atividade para fabril a partir de 11/07/11. Diz que, a partir desse

momento, pode-se visualizar como o contribuinte trata os itens sob um perfil fabril. Mantém a exigência fiscal quanto a infração em comento.

No que tange à infração 2, afirma que o autuado não informa quais os itens relacionados na autuação seriam brindes. Diz que a alegação defensiva atinente a remessa em garantia carece de maiores informações, isto é, documentos que comprovem que tais itens são remessa em garantia, tais como contrato de garantia e nota fiscal do bem originário da garantia.

No que tange à infração 3, diz que esse item do lançamento trata de notas fiscais eletrônicas e que os emitentes desses documentos fiscais são fornecedores contumazes do autuado. Menciona que os documentos fiscais estão direcionados ao autuado e que, caso o defensor não os acate, deverá oficiar à SEFAZ do Estado de origem informando que não os reconhece.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, fl. 529, para o atendimento das seguintes solicitações: 1 - que o autuado fosse intimado a informar qual a efetiva participação no seu processo industrial de cada um dos produtos relacionados nos demonstrativos de fls. 10 a 22 (infração 1) e 23 a 28 (infração 2); 2 - que em uma visita ao estabelecimento fiscalizado, o diligenciador conferisse as informações prestadas pelo defensor; 3 - que fosse elaborada uma planilha detalhando a utilização de cada um dos produtos.

A diligência foi atendida, conforme o Parecer ASTEC nº 0081/2014 (fls. 531 e 532), tendo sido elaborado o demonstrativo de fls. 523 a 547, no qual foi descrita a utilização de cada um dos produtos relacionados nas infrações 1 e 2. Às fls. 548 a 550, foram acostadas ao processo informações prestadas pelo autuado acerca do seu processo de produção de lentes.

Notificado acerca do resultado da diligência o autuado e o autuante não se pronunciaram.

O processo foi convertido em nova diligência à ASTEC do CONSEF (fl. 558), para que fossem refeitos os demonstrativos: a) de fls. 10 a 20, excluindo os produtos classificados como “Manutenção – Peças de máquinas em garantia”, “Insumo”, “Brindes” e “Imobilizados”; b) de fls. 23 a 28, excluindo os produtos classificados como “Imobilizado”, “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” e “Brindes”.

A diligência foi cumprida de acordo com o Parecer ASTEC nº 026/2015 (fls. 561 a 564).

Após efetuar uma síntese dos fatos, o parecerista da ASTEC ressalta que nos demonstrativos relacionados às infrações 2 e 3, além dos produtos classificados como “Manutenção – Peças de máquinas em garantia”, “Insumo”, “Brindes” e “Imobilizados”, há também produtos classificados como “material publicitário” e “bens de uso”, assim como “Manutenção – Peças de máquinas”, porém sem constar o termo garantia.

Diz que, dessa forma, antevendo um novo pedido de diligência para compor os valores devidos nas infrações 1 e 2, tomou a decisão de apresentar os demonstrativos dessas duas infrações destacando os valores dos débitos de ICMS cobrados relativamente a todos os itens de produtos identificados no Parecer ASTEC nº 081/2014 e não apenas aos itens de produtos destacados no pedido de diligência à fl. 558.

Prosseguindo, o parecerista apresenta demonstrativos para as infrações 1 e 2, nos quais totaliza, mês a mês, os valores referentes a “Manutenção – Peças máquinas em garantia”, “Insumos”, “Brindes”, “Imobilizado”, “Manutenção – Peças máquinas”, “Bens de Uso”, “Material Publicidade” e “Material Diverso”.

O autuante foi cientificado do resultado da diligência (fl. 577), porém não se pronunciou.

Notificado acerca da diligência realizada, o autuado afirmou que o parecerista da ASTEC corretamente incluiu todos os produtos relatados na diligência anterior, uma vez que foram considerados em sua totalidade como intermediários, todavia, as planilhas por ele elaboradas não trazem o expurgo requerido. Aduz que, no entanto, pela colação nas planilhas da listagem dos

produtos, do número dos documentos fiscais e dos seus valores, é possível ao julgador do CONSEF fazer os abatimentos pertinentes.

Ressalta que todos os produtos glosados foram todos considerados intermediários no Parecer ASTEC nº 81/2014, uma vez que o emprego desses bens no processo produtivo da empresa foi constado *in loco* pelo parecerista anterior.

Ao finalizar seu pronunciamento, o autuado solicita que as infrações 1 e 2 sejam julgadas improcedentes.

VOTO

Conforme já relatado, a infração 1 trata de falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento, provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a dezembro de 2011.

Na defesa apresentada, o impugnante inicialmente destaca que foi habilitado ao benefício do Programa DESENVOLVE por meio da Resolução nº 141/11, publicada no Diário Oficial de 05/08/11. Todavia, esse argumento defensivo não merece acolhimento, uma vez que a infração em tela trata de diferença de alíquota em aquisições de materiais de uso e consumo, ao passo que a citada Resolução habilitou o autuado ao "*benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo*" (grifo não do original). Dessa forma, fica ultrapassada essa alegação defensiva.

O autuado também afirma que os produtos em tela são matérias-primas utilizadas no seu processo produtivo, fato que foi negado pelo autuante na informação fiscal. Desse modo, visando a busca da verdade material, o processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF para que, mediante verificação *in loco*, fosse informada qual a efetiva participação dos materiais no processo produtivo do defendant.

De acordo com o Parecer ASTEC nº 081/2014, os produtos em questão foram classificados como “Manutenção – Peças de máquinas em garantia”, “Insumos”, “Brindes”, “Imobilizados”, “Material Publicitário”, “Bens de Uso” e “Manutenção – Peças de máquinas”. Mediante nova diligência (Parecer ASTEC nº 026/2015), os débitos referentes a cada uma dessas rubricas foram totalizados mês a mês.

Acolho o resultado dessas diligências, pois foram levadas a cabo por auditores fiscais estranhos ao feito, lotados na ASTEC do CONSEF, e não foram contestadas nem pelo autuado e nem pelo autuante. Ressalto que o fato de, na última diligência, o diligenciador não ter excluído os débitos referentes às rubricas citadas à fl. 558 não impede o deslinde da questão, uma vez que tais débitos podem ser excluídos pelo próprio julgador sem qualquer prejuízo, conforme expressamente reconheceu o autuado ao se pronunciar sobre o resultado dessa diligência - *é possível ao Julgador do CONSEF fazer os abatimentos pertinentes* (fl. 583).

O artigo 93, inciso V, alínea “b”, do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, define mercadorias de uso e consumo como sendo aquelas “*que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação.*”

Tomando por base as informações trazidas ao processo pelo Parecer ASTEC nº 081/2014 e na definição citada acima, devem ser excluídos da autuação os débitos referentes a aquisições dos produtos enquadrados nas seguintes rubricas pelo diligenciador da ASTEC do CONSEF:

- “Manutenção – Peças de máquinas em garantia”, uma vez que tais mercadorias eram destinadas à substituição de peças defeituosas de máquinas que se encontravam em garantia, portanto, fora do conceito de uso e consumo.

- “Insumos”, pois são mercadorias destinadas ao emprego no processo produtivo do contribuinte, integrando os produtos fabricados pelo autuado.
- “Brindes”, haja vista que são mercadorias destinadas à distribuição gratuita a consumidores ou usuários finais. Ressalto que, nessa infração, apenas no mês de dezembro, constou a rubrica “Brindes”, sem, contudo, ser exigida diferença de alíquotas, conforme se pode observar nos demonstrativos de fls. 22 e 542.
- “Imobilizados”, uma vez que tais mercadorias não se enquadram no conceito de uso e consumo a que se refere o art. 93, V, “b”, do RICMS-BA/97. Apesar de a legislação do ICMS prever o pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado, no presente lançamento não se pode incluir tal exigência, pois não foi objeto deste Auto de Infração.

Quanto aos débitos atinentes a “Material Publicitário”, “Bens de Uso” e “Manutenção – Peças de máquinas”, foi correto o procedimento adotado pelo autuante, pois na aquisição interestadual de tais mercadorias é devida a diferença de alíquota, pois:

- os materiais publicitários e os bens de uso se enquadram no conceito de materiais de uso e consumo, já que não se destinam à comercialização ou produção do estabelecimento;
- as peças destinadas à manutenção das máquinas se classificam como peças de reposição e, portanto, na condição de materiais de uso e consumo é devida a diferença de alíquota.

Em face ao acima exposto, dos débitos mensais originalmente exigidos na infração 1 ficam excluídos os valores discriminados a seguir, todos eles apurados pelo diligenciador da ASTEC na última diligência realizada.

- Mês de janeiro de 2011: do valor originalmente exigido (R\$3.201,91) excluo os débitos referentes a “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” (R\$1.788,65) e “Insumos” (R\$14,85). Dessa forma, nesse mês é devido o valor de R\$1.398,41.
- Mês de fevereiro de 2011: do valor originalmente exigido (R\$ 1.469,48) excluo os débitos referentes a “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” (R\$ 604,42) e “Insumos” (R\$74,25). Dessa forma, nesse mês é devido o valor de R\$790,81.
- Mês de março de 2011: do valor originalmente exigido (R\$ 89,71) excluo o débito referentes a “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” (R\$ 51,21). Dessa forma, nesse mês é devido o valor de R\$ 38,50.
- Mês de abril de 2011: do valor originalmente exigido (R\$3.333,81) excluo os débitos referentes a “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” (R\$ 1.364,00) e “Imobilizados” (R\$267,63). Dessa forma, nesse mês é devido o valor de R\$ 1.702,18.
- Mês de maio de 2011: do valor originalmente exigido (R\$2.684,09) excluo o débito referente a “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” (R\$1.390,86). Dessa forma, nesse mês é devido o valor de R\$1.293,23.
- Mês de junho de 2011: do valor originalmente exigido (R\$ 708,18) excluo o débito referente a “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” (R\$746,99). Dessa forma, nesse mês nenhum valor resta por recolher.
- Mês de julho de 2011: do valor originalmente exigido (R\$3.394,59) excluo os débitos referentes a “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” (R\$3.280,66). Dessa forma, nesse mês é devido o valor de R\$113,93.
- Mês de agosto de 2011: do valor originalmente exigido (R\$122,22) excluo os débitos referentes a “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” (R\$ 398,11) e “Insumos” (R\$144,75). Dessa forma, nesse mês nenhum valor resta por recolher.

- Mês de setembro de 2011: do valor originalmente exigido (R\$731,98) excluo os débitos referentes a “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” (R\$.721,96) e “Imobilizados” (R\$35,12). Dessa forma, nesse mês nenhum valor resta por recolher.

- Mês de outubro de 2011: do valor originalmente exigido (R\$1.183,85) nenhum valor deve ser excluído. Dessa forma, nesse mês fica mantido o valor originalmente exigido.

- Mês de novembro de 2011: do valor originalmente exigido (R\$643,74) excluo os débitos referentes a “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” (R\$ 140,67) e “Insumos” (R\$86,04). Dessa forma, nesse mês é devido o valor de R\$417,03.

- Mês de dezembro de 2011: do valor originalmente exigido (R\$144,58) nenhum valor deve ser excluído. Dessa forma, nesse mês fica mantido o valor originalmente exigido.

Após as retificações citadas acima, a infração 1 subsiste parcialmente no valor de R\$7.082,52.

Cuida a infração 2 de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a novembro de 2011.

O autuado sustenta que a autuação não procede, uma vez que as mercadorias são brindes e que diversas notas fiscais são atinentes remessas em garantia.

Conforme explicado na infração anterior, brindes, insumos, peças em garantia e bens destinados ao ativo imobilizado não se classificam como materiais de uso e consumo do estabelecimento. Em consequência, mantenho os créditos fiscais correspondentes a aquisições das mercadorias enquadradas nessas rubricas. Saliento que em relação aos bens do ativo imobilizado, a legislação prevê a apropriação de crédito fiscal à proporção de 1/48 mensalmente, porém essa seria outra infração, diversa da que se encontra em análise.

Também como foi demonstrado na infração anterior, materiais publicitários, bens de uso e peças para manutenção de máquinas se classificam como materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento. Em consequência, é vedada a apropriação de tais créditos fiscais decorrentes da aquisição desses materiais, pois, nos termos do art. 33, I, da LC 87/96, com a redação dada pela LC 138/10, a apropriação de créditos fiscais referentes a materiais de uso e consumo só poderá ser efetuada a partir de 01/01/20. Assim, mantenho as correspondentes glosas de créditos fiscais que foram reputados pelo autuante como indevidos.

Em face ao acima exposto, dos débitos mensais originalmente exigidos na infração 2 ficam excluídos os valores discriminados a seguir, todos eles apurados pelo diligenciador da ASTEC na última diligência realizada.

- Mês de janeiro de 2011: do valor originalmente exigido (R\$10,40) excluo os débitos referentes a “Insumos” (R\$ 10,40). Dessa forma, nesse mês nenhum valor resta por recolher.

- Mês de fevereiro de 2011: do valor originalmente exigido (R\$51,98) excluo os débitos referentes a “Insumos” (R\$51,98). Dessa forma, nesse mês nenhum valor resta por recolher.

- Mês de março de 2011: do valor originalmente exigido (R\$54,99) nenhum valor deve ser excluído. Dessa forma, nesse mês fica mantido o valor originalmente exigido.

- Mês de abril de 2011: do valor originalmente exigido (R\$ 1.244,91) excluo os débitos referentes a “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” (R\$1.053,53). Dessa forma, nesse mês é devido o valor de R\$191,38.

- Mês de maio de 2011: do valor originalmente exigido (R\$932,36) excluo os débitos referentes a “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” (R\$836,00). Dessa forma, nesse mês é devido o valor de R\$96,36.

- Mês de junho de 2011: do valor originalmente exigido (R\$ 794,16) excluo os débitos referentes a “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” (R\$763,30). Dessa forma, nesse mês é devido o valor de R\$30,86.

- Mês de julho de 2011: do valor originalmente exigido (R\$1.697,97) excluo os débitos referentes a “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” (R\$1.352,34) e “Brindes” (R\$ 49,88). Dessa forma, nesse mês é devido o valor de R\$295,75.
- Mês de agosto de 2011: do valor originalmente exigido (R\$421,11) excluo os débitos referentes a “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” (R\$290,24). Dessa forma, nesse é devido o valor de R\$130,87.
- Mês de setembro de 2011: do valor originalmente exigido (R\$ 64,17) excluo os débitos referentes a “Imobilizados” (R\$21,37). Dessa forma, nesse mês é devido o valor de R\$42,80.
- Mês de outubro de 2011: do valor originalmente exigido (R\$37,24) nenhum valor deve ser excluído. Dessa forma, nesse mês fica mantido o valor originalmente exigido.
- Mês de novembro de 2011: do valor originalmente exigido (R\$41,71) excluo os débitos referentes a “Manutenção – Peças de máquinas em garantia” (R\$36,60). Dessa forma, nesse mês é devido o valor de R\$5,11.

Após as retificações citadas acima, a infração 2 subsiste em parte no valor de R\$885,36

Na infração 3, o autuado foi acusado de ter dado entrada no seu estabelecimento a mercadorias tributáveis sem o devido registro na sua escrita fiscal.

Para comprovar a acusação, o autuante elaborou o demonstrativo de fls. 29 a 35, indicando o número das notas fiscais eletrônicas não registradas, a chave de acesso de cada uma das notas fiscais, data de emissão, CNPJ e nome dos emitentes e valores. Também foram acostadas ao processo photocópias de notas e de livros fiscais.

Visando elidir a infração que lhe foi imputada, o autuado afirma que há notas fiscais que foram objeto de cancelamento, de devolução ou que não foram entregues ao destinatário. Afirma que não restou comprovado o recebimento das mercadorias por sua parte. Diz que anexou ao processo cópia de declarações de fornecedores e de demonstrativos necessários ao esclarecimento da infração.

Os únicos elementos de prova trazidos pela defesa estão no CD-ROM anexado à fl. 499 dos autos.

Nessa mídia eletrônica, além da defesa, constam duas pastas denominadas “GARANTIA 01” e “GARANTIA 02”. Nessas pastas estão cópias de diversas notas fiscais de saídas emitidas pelo autuado. Essas notas fiscais de saídas não se mostram capazes de desconstituir a infração em comento, a qual trata da falta de escrituração de notas fiscais de entradas.

Também consta nesse CD-ROM um comunicado da empresa Carl Zeis Vision fazendo referência ao “malote nº 336 do contrato nº 9912228307”, de ocorrências policiais e de uma cópia de Nota Fiscal nº 46799. Apesar de essa nota fiscal estar relacionada na infração em comento, não há como se correlacionar essa nota fiscal com as ocorrências policiais. Dessa forma, esses elementos probantes não elidem a parte da autuação quanto a essa citada nota fiscal.

O argumento defensivo atinente à falta de comprovação da entrega das mercadorias não merece acolhimentos, pois se trata de notas fiscais eletrônicas, emitidas por fornecedores habituais e referentes a produtos do ramo de atividade do autuado.

A alegação defensiva referente a cancelamento de operações e a devolução de mercadorias não se sustenta, pois o autuado não trouxe nenhuma prova que respaldasse esse argumento. Ademais, eventuais devoluções de mercadorias não desobrigam o autuado de escriturar as correspondentes notas fiscais de aquisição.

Em face ao exposto, restou caracterizada a falta de escrituração de notas fiscais de entradas, sendo cabível a multa equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas. Infração 3 subsiste em sua totalidade.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$20.316,42, sendo as infrações 1 e 2 parcialmente procedentes e a infração 3 procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº206907.0015/13-7, lavrado contra **TECNOLENS LABORATÓRIO ÓTICO FEIRA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.967,88**, acrescido da multa de 60% previstas no art. 42, II, “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de **R\$12.348,54**, prevista no inciso IX do mesmo artigo e lei e os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA